

Rio de Janeiro, *data da assinatura eletrônica*

Assunto: Minuta do Edital da Oferta Permanente de Partilha de Produção

1. OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a minuta de Edital de Licitações de Oferta Permanente de Partilha de Produção para outorga do exercício das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal ou estratégicas a ser submetido a Consulta e Audiência Públicas.

2. INTRODUÇÃO

2. A Lei nº 12.351/2010 Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

3. Nos termos do Art. 11 da Lei nº 12.351/2010, compete à ANP elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME) as minutas dos contratos de partilha de produção e dos editais.

4. A Resolução CNPE nº 17/2017, estabelece a Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, define diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações, nos termos da Lei nº 9.478/1997 e da Lei nº 12.351/2010.

5. O Art. 4º da Resolução CNPE nº 17/2017, alterado pela Resolução CNPE nº 27/2021, autoriza a ANP a definir e licitar blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução, podendo a ANP conduzir ofertas permanentes desses campos e blocos. Entretanto, o inciso II do art. 4º exclui de tal autorização os campos ou blocos na área do pré-sal ou em áreas estratégicas, salvo por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco a ser licitado.

6. Adicionalmente, a Resolução CNPE nº 27/2021, que alterou a Resolução CNPE nº 17/2017, estabeleceu como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, conduzidas por meio da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e da Oferta Permanente de Partilha (OPP).

7. O CNPE, por meio das Resolução CNPE nº 26/2021 e nº 04/2022, autorizou a ANP a inclusão de blocos dentro do Polígono do Pré-Sal no edital de Oferta Permanente de Partilha de Produção e definiu os respectivos parâmetros técnicos e econômicos.

8. Consequentemente, foi publicado o Edital de Licitações da OPP (versão 01 e versão 01.01) e realizados 2 (dois) ciclos da OPP, tendo sido arrematados 5 (cinco) blocos exploratórios.

9. Em 27/12/2023 foi publicada a Resolução CNPE nº 11/2023, que autoriza a licitação de 11 blocos exploratórios e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.

10. Em decorrência da publicação da Resolução CNPE nº 11/2023, por meio da Resolução de

Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), de 29/12/2023, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu revogar o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP) e determinar que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) inicie os trâmites processuais para adequação dos Editais de Licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, respeitando o regular processo administrativo legislativo.

11. Em 16/05/2024, foi aprovada, por meio da Resolução de Diretoria nº 319/2024 (SEI nº 4023959), a Resolução ANP nº 969/2024 que regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

12. O novo regulamento consolida, no mesmo instrumento, os procedimentos licitatórios para os regimes de concessão e de partilha de produção, anteriormente regulamentados pelas Resoluções ANP nº 18/2015 e nº 24/2013, respectivamente.

13. Neste sentido, a minuta de Edital de Licitações de Oferta Permanente de Partilha de Produção objeto desta Nota Técnica tem como base: i) a inclusão dos 11 blocos autorizados pela Resolução CNPE nº 11/2023; ii) adequação ao novo regramento decorrente da aprovação da nova Resolução ANP nº 969/2024, e; iii) outros aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas das unidades organizacionais (UORGs) da ANP, da Comissão especial de Licitação (CEL) e do aprendizado institucional da Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) em licitações anteriores.

14. Para fins de dinamizar a leitura desta Nota Técnica será adotado o termo "EDITAL_01" para referenciar as versões 01 e 01.01 do Edital de Licitações da OPP anteriormente publicado, o termo "MINUTA" para se referenciar à minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha objeto desta Nota Técnica e o termo "RANP 969/24" para referenciar a nova Resolução de procedimentos licitatórios.

15. A nota técnica está organizada em sete seções, incluindo esta seção introdutória e a seção imediatamente anterior, que traz o objetivo desta nota. A terceira seção apresenta o histórico da Oferta Permanente de Partilha de Produção. A quarta seção descreve a base legal da minuta de edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção. A quinta seção descreve as principais alterações da minuta do Edital de Licitações, subdividido em alterações decorrentes da publicação da RANP 969/24, das contribuições recebidas de outras UORGs da ANP e da CEL e aprimoramentos propostos pela SPL. A sexta seção apresenta a relação das Notas Técnicas relativas aos parâmetros técnicos e econômicos utilizados para a elaboração da minuta de edital. Por fim, a sétima e última seção traz as considerações finais do documento.

3. HISTÓRICO DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

16. Esta seção apresenta o histórico da Oferta Permanente de Partilha de Produção:

3.1. Resolução CNPE nº 26/2021

17. A Resolução CNPE nº 26/2021, publicada em 5/02/2022, autoriza a licitação dos blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.

3.2. Edital de Licitações da OPP – versão 01

18. Por meio da Resolução de Diretoria nº 69/2022 (SEI 1969119), de 16/02/2022, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou o pré-edital e os modelos dos contratos da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP) e autorizou a realização da Consulta e Audiência Públicas nº 05/2022.

19. Posteriormente, por meio da Resolução de Diretoria nº 215/2022 (SEI nº 2136013), de 29/04/2022, a Diretoria Colegiada da ANP aprovou o edital e os modelos dos contratos da Oferta

Permanente de Partilha de Produção (OPP) e autorizou seu encaminhamento ao MME, para posterior envio ao TCU.

20. Por meio do Ofício nº 59/2022-SPG/MME (SEI 2153704), de 05/05/2022, o Ministério de Minas e Energia aprovou a versão 01 do Edital Oferta Permanente de Partilha de Produção e os Contratos de Partilha com e sem operação da Petrobras.

21. Em 28/07/2022 foi publicado no DOU (SEI 2367462) comunicado da publicação do edital e dos modelos dos contratos Oferta Permanente de Partilha de Produção – OPP, contendo os 11 blocos exploratórios autorizados pela Resolução CNPE nº 26/2021.

3.3. 1º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha

22. Conforme deliberação da 2ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (SEI 2394360), foi aprovada declaração de interesse acompanhada da garantia de oferta e foi iniciado o 1º Ciclo de Oferta Permanente de Partilha com a divulgação do cronograma indicativo, conforme publicado no DOU de 17/08/22 (SEI 2396281).

23. A sessão pública de apresentação de ofertas do 1º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção foi realizada no dia 16/12/2022, na cidade do Rio de Janeiro, onde foram arrematados 4 (quatro) dos 11 (onze) blocos em oferta.

24. Assim, como resultado do 1º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, em maio e junho de 2023 foram assinados os seguintes contratos de partilha de produção:

- Bumerangue: 48610.232917/2022-33
- Norte de Brava: 48610.232916/2022-99
- Água Marinha: 48610.232915/2022-44
- Sudoeste de Sagitário: 48610.232918/2022-88

3.4. Resolução CNPE nº 04/2022

25. A Resolução CNPE nº 04/2022, publicada em 24/08/2022, autoriza a licitação do Bloco Ametista no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do Certame.

26. Quando da publicação desta Resolução CNPE, já estava em curso o 1º Ciclo da OPP, razão pela qual o bloco de Ametista não foi inserido no Edital de Licitações da OPP - versão 01.

3.5. Edital de Licitações da OPP – versão 01.01

27. Por meio da Resolução de Diretoria nº 418/2023 (SEI 3312080), de 15/08/2023, a Diretoria Colegiada da ANP autorizou a exclusão dos blocos de Bumerangue, Norte de Brava, Água Marinha e Sudoeste de Sagitário, adjudicados no âmbito do 1º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, e do bloco de Itaimbezinho, cuja Manifestação Conjunta MMA/MME é datada de 22 de fevereiro de 2018, do Edital da Oferta Permanente de Partilha da Produção.

28. Em 17/08/2023 foi publicado no DOU (SEI 3318332) comunicado da publicação da nova versão do edital da Oferta Permanente sob o regime de Partilha de Produção para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural – versão 01.01.

3.6. 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha

29. Conforme deliberação da 10ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (SEI 3312718), foi aprovada declaração de interesse acompanhada da garantia de oferta e foi iniciado o 2º Ciclo de Oferta Permanente de Partilha com a divulgação do cronograma indicativo, conforme publicado no DOU de 17/08/23 (SEI 3318335).

30. A sessão pública de apresentação de ofertas do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção foi realizada no dia 13/12/2023, na cidade do Rio de Janeiro, onde foi arrematado 1(um) dentre os 5(cinco) blocos em oferta, o bloco de Tupinambá.

31. Conforme cronograma do 2º Ciclo da OPP a assinatura do contrato de partilha de produção deverá ocorrer até 31/05/2024.

3.7. **Resolução CNPE nº 11/2023**

32. A Resolução CNPE nº 11/2023, publicada em 27/12/2023, autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.

3.8. **Revogação do Edital da OPP**

33. Por meio da Resolução de Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), de 29/12/2023, a Diretoria Colegiada da ANP resolveu revogar o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (OPC) e o Edital de Licitação da Oferta Permanente de Partilha (OPP) e determinar que a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL) inicie os trâmites processuais para adequação dos Editais de Licitação e dos respectivos contratos com o disposto na Resolução CNPE nº 11/2023, respeitando o regular processo administrativo legislativo.

4. **BASE LEGAL**

34. A minuta de edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção foi elaborada em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e as licitações públicas e de acordo com a legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei nº 9.478/1997, a Lei nº 12.351/2010, a Lei nº 13.365/2016, o Decreto nº 9.041/2017, as Resoluções CNPE nº 17/2017, 26/2021 e 11/2023 e a nova Resolução de procedimentos licitatórios da ANP.

35. A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), com a atribuição de formular políticas e diretrizes de energia destinadas a promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do país, e institui a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) como ente responsável pela regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, cabendo-lhe, entre outras atribuições, a elaboração de editais e contratos e a realização de licitações para concessão dos direitos de exercício de atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, celebrando os contratos de concessão delas decorrentes e fiscalizando a sua execução.

36. A Lei nº 12.351/2010, dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e nos termos do artigo 65, delega ao Poder Executivo o estabelecimento de políticas e medidas específicas visando ao aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

37. A Lei nº 13.365/2016 introduziu alterações na Lei nº 12.351/2010, facultando à Petrobras manifestar-se sobre o direito de preferência para atuar como operadora dos blocos a serem contratados sob o regime de partilha de produção, cabendo ao CNPE, após tal manifestação, propor à Presidência da República os blocos que deverão ser operados pela Petrobras e indicar sua participação mínima no consórcio, que não poderá ser inferior a 30%.

38. O Decreto nº 9.041/2017, regulamentou a Lei nº 12.351/2010, dispondo sobre o direito de preferência da Petrobras.

39. A Resolução CNPE nº 17/2017 de 08 de junho de 2017 estabelece a política de exploração e produção de petróleo e gás natural, define suas diretrizes e orienta o planejamento e a realização de licitações nos termos da Lei 9.478/1997 e da Lei 12.351/2010 e autoriza a ANP a conduzir a Oferta Permanente de campos devolvidos ou em processo de devolução e de blocos exploratórios ofertados em licitações anteriores e não arrematados ou devolvidos à agência.

40. A Resolução CNPE nº 26/2021, publicada em 5 de janeiro de 2022, traz autorização específica para a ANP licitar os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste, de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de Partilha de Produção, aprovando os parâmetros técnicos e econômicos do respectivo certame.

41. A Resolução CNPE nº 11/2023, publicada em 27/12/2023, autoriza a licitação dos blocos de Itaimbezinho, Ametista, Ágata, Mogno, Jaspe, Amazonita, Safira Leste, Safira Oeste, Citrino, Larimar e Ônix no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame, e estabelece diretrizes para definição de Conteúdo Local nos próximos ciclos de licitações sob o regime de concessão e partilha de produção, no âmbito da Oferta Permanente.

42. A RANP 969/24 regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

5. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÕES DA OFERTA PERMANENTE DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

43. O trabalho de elaboração da minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

44. Neste sentido, destacam-se as alterações decorrentes da publicação da RANP 969/24, a qual regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

45. Adicionalmente, a minuta do Edital incorpora aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas das UORGs da ANP, da CEL e do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.

46. Inseriram-se, também, alterações de forma visando a simplificação do texto, tornando a redação mais clara e objetiva, dentre as quais a numeração das seções, subseções e itens, a fim de facilitar eventuais remissões ao texto.

47. Por fim, foram atualizados e revistos os parâmetros técnicos e financeiros do edital, considerando os blocos exploratórios autorizados pelas Resoluções CNPE nº 17/2017, 26/2021 e 11/2023.

48. A seguir são apresentados os principais aprimoramentos da MINUTA subdivididas em alterações decorrentes: i) da publicação da Resolução ANP nº 969/2024; ii) de sugestões recebidas das UORGs da ANP e da CEL, e; iii) aprimoramentos propostos pela SPL.

5.1. Resolução de Procedimentos Licitatórios

49. Por meio da Resolução de Diretoria nº 319/2024 (SEI nº 4023959), a Diretoria Colegiada da ANP aprovou a nova Resolução ANP nº 969/2024 (RANP 969/24), que regulamenta as licitações para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção.

50. Esta resolução consolidou a Resolução nº 18/2015 e a Resolução nº 24/2013, que regulamentavam, respectivamente, os procedimentos licitatórios nos regimes de concessão e partilha de produção.

51. A Nota Técnica nº 3/2024/SPL/ANP-RJ (3838657), o Parecer Técnico nº 3/2024/SPL-E-ANP (SEI 3890639) e o Parecer Técnico nº 05/2024/SPL-E-ANP (SEI 3971947) apresentam as principais alterações implementadas na minuta de Resolução.

52. Com base neste novo regramento foram realizadas adequações na minuta de Edital de Licitações, na qual destacamos os principais tópicos a seguir:

5.1.1. **Objeto da licitação**

53. Com base na NOTA nº 281/2023/PFANP/PGF/AGU (2832673), o objeto da licitação foi definido na RANP 969/24 como:

Art. 2º

(...)

X - objeto da licitação: exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural nas áreas dos blocos em oferta;

54. Deste modo, a MINUTA atualizou o objeto da licitação nos seguintes pontos: capa, preâmbulo e itens 1.18, 2.1 e 2.2.

5.1.2. **Definição de interessada / licitante / licitante vencedora da sessão pública / licitante vencedora da licitação**

55. A RANP 969/24 trouxe definições para se referir aos diferentes status das empresas no decorrer do processo licitatório, a seguir:

Art. 2º

(...)

VI - interessada: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que objetiva participar de licitação para a outorga do exercício das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão e de partilha de produção;

VII - licitante: pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, com inscrição aprovada pela Comissão Especial de Licitação;

VIII - licitante vencedora da sessão pública: licitante que apresenta a oferta vencedora para determinado bloco na sessão pública de apresentação de ofertas, considerando o procedimento de apresentação de ofertas e os critérios de julgamento de ofertas (critérios de julgamento) estabelecidos nesta Resolução, no edital de licitações e em conformidade com a Lei nº 9.478, de 1997, nas licitações sob o regime de concessão, e com a Lei nº 12.351, de 2010, nas licitações sob o regime de partilha de produção. Para as ofertas apresentadas em consórcio, o termo será empregado para designar cada integrante do consórcio individualmente;

IX - licitante vencedora da licitação: licitante que recebe a adjudicação do objeto da licitação. Em caso de consórcio, o termo será empregado para designar cada integrante do consórcio individualmente;

56. Neste sentido, os itens 1.22 e 4.47 da minuta do edital dispõem que “será considerada licitante a interessada que tiver sua solicitação de inscrição aprovada pela CEL e mantiver os documentos de inscrição atualizados”.

57. Assim, as referências às empresas antes da aprovação da inscrição pela CEL utilizam a denominação “interessada”, em especial nas Subseção IV.1 a IV.4, que tratam das disposições gerais, formulários e documentos de inscrição.

58. A diferenciação da licitante vencedora da sessão pública para a licitante vencedora da licitação ocorre com a adjudicação do objeto da licitação, ocorrida após a validação da CEL que a qualificação obtida pela licitante vencedora da sessão pública atende ao nível mínimo conforme o ambiente operacional do bloco.

5.1.3. **Inscrição na Oferta Permanente**

59. A RANP 969/24 regulamentou o prazo de quinze dias uteis para a CEL julgar a solicitação de inscrição na Oferta Permanente (art. 67) e que a ANP divulgará uma relação de licitantes (art. 69), estando refletida na Subseção IV.5 da MINUTA.

60. Adicionalmente, o art. 68 da RANP 969/24 estabeleceu que “*a manutenção da condição de licitante na Oferta Permanente está condicionada à atualização anual dos documentos de inscrição ou à apresentação de declaração informando que os documentos de inscrição anteriormente apresentados se encontram atualizados conforme estabelecido no edital de licitações*”, estando refletida na Subseção IV.6 da MINUTA.

61. O item 4.10 da MINUTA dispõe que “Somente poderão participar de um ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção, as licitantes que constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP”.

62. Ainda, o inciso II do art. 65 da RANP 969/24 inseriu no cronograma do ciclo uma “*data-limite para que as interessadas em participar do ciclo que não constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente divulgada pela ANP possam se inscrever ou atualizar os documentos de inscrição*”, refletida na alínea b do item 1.33 e no item 4.11 da MINUTA

5.1.4. **Qualificação**

63. Nos termos da Resolução ANP nº 24/2013, o EDITAL_01 previa que as licitantes inscritas deveriam apresentar os documentos de qualificação e ser habilitadas pela CEL para participarem dos ciclos da Oferta Permanente de Partilha de Produção, ou seja, antes da declaração de interesse e da sessão pública de apresentação de ofertas.

64. O art. 35 da RANP 969/24 unificou para ambos os regimes o procedimento de inversão de fases, no qual a “etapa de qualificação ocorrerá posteriormente à sessão pública de apresentação de ofertas, sendo qualificadas somente as licitantes vencedoras da sessão pública”.

65. Deste modo, o item 4.5 (Qualificação) da Seção IV (Participação na Licitação) do EDITAL_01 foi transferido para a Seção VIII (Qualificação) da MINUTA, que é realizada após a sessão pública, somente para a licitante vencedora da sessão pública.

66. Contudo ocorreram exceções de alguns documentos da qualificação jurídica que foram mantidos na etapa de inscrição como: Organograma do grupo societário (Subseção IV.3.3 da MINUTA); termo de compromisso de adequação do objeto social (Subseção IV.3.5 da MINUTA), Termo de compromisso de adesão ao acordo de individualização da produção (Subseção IV.3.6 da MINUTA), e; documentos adicionais para inscrição de licitante estrangeira (Subseção IV.3.7 da MINUTA).

67. Adicionalmente, de forma similar ao adotado no Edital de Licitações da Oferta Permanente de Concessão (OPC), foi instituída a necessidade de a interessada apresentar Declaração de capacidade técnica, econômico-financeira, regularidade jurídica, fiscal e trabalhista junto aos documentos de inscrição (Subseção IV.3.4 da MINUTA)

68. O Art. 37 da RANP 969/24 estabeleceu que “*a qualificação será realizada pela ANP no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados do término do prazo para apresentação dos documentos de qualificação*”, refletida na Subseção VIII.6 da MINUTA.

69. Já o art. 38 da RANP 969/24 estabeleceu que CEL a atestará se a qualificação obtida pela licitante vencedora da sessão pública atende ao nível mínimo exigido conforme o ambiente operacional do bloco objeto de oferta, refletida na Subseção VIII.7 da MINUTA.

70. Por fim, os procedimentos da não-qualificação e convocação de novas licitantes dispostos nos arts. 42 a 44 da RANP 969/24, constam na Subseção VIII.8 da MINUTA.

5.1.5. Recursos Administrativos

71. De modo a contemplar recursos dos atos decisórios da ANP, como a qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública, o art. 55 da RANP 969/24 prevê que “cabe recurso administrativo dos atos decisórios da ANP e da Comissão Especial de Licitação no prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação do ato impugnado no DOU”.

72. Deste modo a Seção XIII da MINUTA foi atualizada para prever recurso administrativo dos atos decisórios da ANP e da CEL.

5.1.6. Declaração de Interesse

73. A Declaração de Interesse foi regulamentada na RANP 969/24 nos seguintes dispositivos:

Art. 2º

II - declaração de interesse: documento por meio do qual a licitante indica o setor ou bloco para o qual pretende apresentar oferta na sessão pública de apresentação de ofertas (sessão pública), devendo ser obrigatoriamente acompanhado de garantia de oferta nos termos do edital de licitações;

(...)

Art. 62. A licitante que pretenda apresentar oferta para um ou mais blocos em oferta no edital de licitações deverá apresentar declaração de interesse obrigatoriamente acompanhada de garantia de oferta.

§ 1º A licitante que não apresentar declaração de interesse somente poderá apresentar ofertas em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.

§ 2º A licitante que apresentar declaração de interesse e não apresentar oferta na sessão pública para o setor ou bloco objeto da declaração de interesse terá a garantia de oferta executada no montante estabelecido no edital de licitações.

Art. 63. A declaração de interesse que iniciará um ciclo da Oferta Permanente será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa e conforme estabelecido no edital de licitações.

74. Deste modo, diferente do EDITAL_01 que previa que todas as licitantes com inscrição aprovada que pretendam apresentar oferta no ciclo da OPP deverão ter apresentado declaração de interesse acompanhadas de garantia de oferta, o item 6.6 da MINUTA prevê que licitantes que não apresentaram declaração de interesse poderão apresentar ofertas para quaisquer blocos em oferta na sessão pública, desde que em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.

75. O item 1.30 da MINUTA reproduz que “a declaração de interesse que abrirá um ciclo da Oferta Permanente será julgada pela Comissão Especial de Licitação no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis por até igual período, contados da data de apresentação da documentação completa”.

5.1.7. Exclusão de blocos

76. O § 2º do Art. 15 da RANP 969/24 prevê que, no regime de partilha, a exclusão de blocos cujo prazo de expiração das diretrizes ambientais for igual ou inferior ao prazo de antecedência para a realização de uma sessão pública de apresentação de ofertas e blocos arrematados em um ciclo após a assinatura dos respectivos contratos, serão realizadas após autorização do MME.

77. Contudo, conforme entendimento indicado no Parecer nº 00228/2023/PFANP/PGF/AGU (SEI 3277297), de 24/07/2023, aprovado pelo Despacho nº 02949/2023/PFANP/PGF/AGU (SEI 3277315), esta competência podem ser delegadas para a ANP com a aprovação do edital pelo MME.

78. Neste sentido, o item 1.16.1 da MINUTA prevê que “a ANP poderá retirar blocos da licitação por determinação judicial ou, de forma fundamentada, por motivos técnicos ou de interesse público, bem como blocos cujo prazo de expiração das diretrizes ambientais for igual ou inferior ao prazo de antecedência para a realização de uma sessão pública de apresentação de ofertas e blocos

arrematados em um ciclo após a assinatura dos respectivos contratos.”

5.1.8. **Impugnação, anulação, revogação e suspensão**

79. O § 2º do Art. 14 e inciso II do art. 71 da RANP 969/24 prevê que, no regime de partilha, compete à Diretoria Colegiada da ANP recomendar ao MME decisões referentes à impugnação e anulação, revogação e suspensão, respectivamente.

80. Contudo, conforme entendimento indicado no Parecer nº 00228/2023/PFANP/PGF/AGU (SEI 3277297), de 24/07/2023, aprovado pelo Despacho nº 02949/2023/PFANP/PGF/AGU (SEI 3277315), esta competência decisória podem ser delegadas para a ANP com a aprovação do edital pelo MME.

81. Neste sentido, as Subseções XII.2 e XIV.1 delegam competência à Diretoria Colegiada da ANP decidir sobre impugnação e anulação, revogação e suspensão, respectivamente.

5.1.9. **Prazo do ciclo**

82. O Art. 64 da RANP 969/24 estabelece o prazo de realização de um ciclo da Oferta Permanente:

Art. 64. O cronograma a ser estabelecido pela Comissão Especial de Licitação para cada ciclo da Oferta Permanente observará o prazo mínimo de cento e vinte dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.

§ 1º O edital de licitações deverá estabelecer o prazo máximo a ser observado para a realização da sessão pública.

83. Deste modo, o item 1.32 da MINUTA regulamenta que o ciclo “observará o prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias corridos e máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos entre a aprovação da primeira declaração de interesse e a data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas.”

5.1.10. **Garantia de oferta em formato físico ou digital**

84. O Art. 21 da RANP 969/24 estabelece que “as garantias de oferta poderão ser apresentadas em formato físico ou emitidas digitalmente e assinadas mediante certificado digital ICP-Brasil, observando-se valores, modalidades, modelos e vigência estabelecidos no edital de licitações”, refletida no item 6.18 da MINUTA.

5.1.11. **Reabertura da sessão pública**

85. O § único do Art. 24 da RANP 969/24 prevê que “o edital de licitações estabelecerá os procedimentos para a reabertura da sessão pública de apresentação de ofertas para os blocos não arrematados”.

86. Este mecanismo se adequa à modelagem do leilão da Oferta Permanente de concessão, no qual a abertura dos envelopes ocorre simultaneamente para um conjunto de blocos localizados dentro do mesmo setor para o qual a licitante declarou interesse. Neste caso, pode haver a situação em que a licitante não se sagrou vitoriosa no leilão do bloco para o qual identificava maior atratividade, contudo, dado a revelação desta restrição, a licitante pode vir a ter interesse na obtenção do direito de exploração e produção de um outro bloco, de menor atratividade na sua avaliação inicial, mas que poderia vir a compor seu portfólio de ativos. Desta forma que o mecanismo de reabertura da sessão pública poderia a resultar em melhores resultados para a União.

87. Contudo, para a dinâmica da OPP, no qual os blocos são licitados de forma sequencial e as licitantes devem declarar interesse para especificamente cada blocos no qual pretendam apresentar oferta, sob pena de execução da garantia de oferta, entendemos que a reabertura de oferta poderia levar a comportamento oportunista das licitantes, que não traria resultado eficiente para o leilão.

88. Deste modo, a Subseção VII.6 da MINUTA estabelece que “a oferta permanente de partilha não prevê a reabertura da sessão pública para os blocos não arrematados.”

5.2. **Contribuições das Unidades Organizacionais da ANP e da Comissão Especial de Licitações**

89. A MINUTA também traz aprimoramento decorrentes de sugestões recebidas de outras UORGs da ANP e da Comissão Especial de Licitação, abaixo descritas:

5.2.1. **Conteúdo Local**

90. Em resposta ao OFÍCIO Nº 502/2023/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3659628), a Superintendência de Conteúdo Local (SCL) encaminhou o OFÍCIO Nº 7/2024/SCL/ANP-RJ-e (SEI nº 3684694) contendo alterações necessárias nas versões vigentes do edital e do modelo do contrato da Oferta Permanente de Partilha de Produção (OPP) para atender as disposições da Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) nº 11/2023.

91. No que tange o Edital da OPP a SCL recomendou atualização dos valores dos percentuais mínimos de conteúdo local indicados nas colunas “% CL Mínimo Fase de Exploração” e “% CL Mínimo Etapa de Desenvolvimento – Construção de Poço” do Quadro 10 do Anexo I da MINUTA

5.2.2. **Qualificação**

92. Conforme registro na Ata da 62ª Reunião da Comissão Especial de Licitação da Oferta Permanente de Concessão (SEI nº 3920260), “a CEL deliberou por apresentar sugestão de aprimoramento dos editais de licitações, para fins de preservar a isonomia, que a licitante detenha Patrimônio Líquido em montante suficiente para atender ao nível de qualificação econômico-financeira necessário até a data-limite para apresentação dos documentos de qualificação estabelecida no cronograma.”

93. Deste modo, foi inserido o item 8.55 na MINUTA, referente à Qualificação econômico-financeira da licitante vencedora da sessão pública.

94. Em resposta ao OFÍCIO Nº 140/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3871704) as Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) e Segurança Operacional (SSO), por meio do OFÍCIO Nº 321/2024/SDP/ANP-RJ-e (SEI nº 3917942) e do OFÍCIO Nº 55/2024/SSO/ANP-RJ-e (SEI nº 3909518), respectivamente, apresentaram manifestação acerca de elementos da qualificação técnica e financeira.

95. Contudo, conforme ressaltado pelas partes, a implementação das recomendações precisa ser realizada de forma cuidadosa e demandam uma discussão mais ampla, com isso, não foi possível sua implementação na atual MINUTA.

5.2.3. **Termo Aditivo AIP**

96. Em resposta ao OFÍCIO Nº 142/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3871772) a Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), por meio do OFÍCIO Nº 321/2024/SDP/ANP-RJ-e (SEI nº 3917942) apresentou sugestões de aprimoramento incorporadas ao Anexo XXVIII - Termo Aditivo ao Acordo de Individualização da Produção da MINUTA.

5.2.4. **Exclusão do Contrato penhor Gás Natural para garantia do PEM**

97. A Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP), por meio do OFÍCIO Nº 321/2024/SDP/ANP-RJ-e (SEI nº 3917942), indicou que “verificamos que no edital consta uma modalidade de penhor de gás natural como garantia do Programa Exploratório Mínimo. Identificamos que pela natureza dos contratos de venda de gás natural, que dependem do real e contínuo aproveitamento econômico desse hidrocarboneto para efetivamente ser uma garantia, aliada a

dificuldade técnica de atestar os valores empenháveis, entendemos que esta modalidade de garantia deveria ser retirada do edital, mantendo apenas o Penhor de Petróleo.”

98. Deste modo, em atendimento à recomendação da SDP foi excluída a modalidade de penhor de gás natural como garantia do Programa Exploratório Mínimo da MINUTA.

5.2.5. **Exclusão obrigatoriedade do objetivo exploratório**

99. Em resposta ao OFÍCIO Nº 184/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3928895) a Superintendência de Exploração (SEP), por meio do OFÍCIO Nº 334/2024/SEP/ANP-RJ-e (SEI nº 3936561), indicou que não enxerga óbice à alteração do edital e do contrato da Oferta Permanente de Partilha, de forma a estabelecer que o objetivo exploratório seja informado por meio da Notificação de Perfuração de Poço (NPP) e aprovado pela ANP, assim como ocorre no modelo definido para a Oferta Permanente de Concessão.

100. Em resposta ao OFÍCIO Nº 202/2024/SPL/ANP-RJ-e (SEI nº 3952445) a Superintendência de Avaliação Geológica (SAG), por meio do OFÍCIO Nº 45/2024/SAG/ANP-RJ-e (SEI nº 3967707), registrou o seu endosso e declarou dispor do mesmo entendimento da Superintendência de Exploração (SEP).

101. Desta forma, a coluna Objetivo Exploratório foi excluída do Quadro 8 - Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente – Parâmetros Técnicos e Econômicos da MINUTA.

5.3. **Aprimoramentos propostos pela SPL**

102. Por fim, a minuta do Edital da OPP também traz aprimoramento decorrentes do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.

5.3.1. **Conhecimento e Aceitação das normas e condições do Edital**

103. Foi transferida para o item 1.15 da Seção I (Introdução) dispositivo que dispõe sobre o conhecimento e aceitação das normas e das condições estabelecidas neste edital e em seus anexos, retirando-se a denominação “licitante” de modo a abranger todas as etapas do procedimento licitatório desde a etapa de inscrição.

5.3.2. **Blocos arrematados em um ciclo em andamento não poderão ser objeto de declaração de interesse de ciclos posteriores**

104. De modo a evitar que uma licitante apresente declaração de interesse para um bloco que tenha sido arrematado em um ciclo anterior, mas que ainda se encontra nas etapas intermediárias para a assinatura do contrato, o item 1.27 da MINUTA prevê:

1.27 Caso seja aberto um novo ciclo antes do encerramento de ciclos anteriores, os blocos arrematados no ciclo anterior não poderão ser objeto de declaração de interesse de ciclos posteriores.

1.27.1 Os blocos arrematados cujos contratos não forem assinados estarão disponíveis para receber declaração de interesse após o encerramento do ciclo.

5.3.3. **ANP poderá suspender abertura de novo ciclos**

105. De modo a evitar a necessidade de revogação do Edital de Licitação para a eventual necessidade de adequação de parâmetros, conforme observado recentemente com a Resolução de Diretoria nº 754/2023 (SEI 3664358), o item 1.28 da MINUTA prevê que “a ANP poderá, motivadamente, suspender a abertura de um novo ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção”, e que “durante o período de suspensão, não serão admitidas novas declarações dos blocos de interesse e de garantias de

oferta".

1.28 A ANP poderá, motivadamente, suspender a abertura de um novo ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

1.28.1 Durante o período de suspensão, não serão admitidas novas declarações dos blocos de interesse e de garantias de oferta.

5.3.4. **Cronograma**

106. Além das datas do cronograma a ser estabelecido pela CEL para cada ciclo definidas no art. 65 da RANP 969/24, a MINUTA estabelece duas datas-limite adicionais: (c) data-limite para a divulgação pela ANP da lista de licitantes aptas a participar do ciclo e (g) data-limite para que as licitantes possam apresentar garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse.

107. Deste modo, o item 1.33 da MINUTA estabelece as seguintes datas para o cronograma do ciclo:

1.33 O cronograma do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção será composto pelas seguintes datas:

- a) data de abertura do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;*
- b) data-limite para que as interessadas em participar do ciclo que não constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP possam se inscrever ou atualizar os documentos de inscrição nos termos da Seção IV;*
- c) data-limite para a divulgação pela ANP da lista de licitantes aptas a participar do ciclo;*
- d) data-limite para que as licitantes possam apresentar declarações de interesse para os blocos em oferta no edital de licitações;*
- e) data-limite para divulgação dos blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;*
- f) data-limite para que as licitantes possam apresentar declarações de interesse para os blocos que serão licitados na sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Partilha de Produção, divulgados no prazo da alínea (e).*
- g) data-limite para que as licitantes possam apresentar garantias de oferta desacompanhadas de declaração de interesse.*
- h) data de realização da sessão pública de apresentação de ofertas do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;*
- i) data-limite para apresentação dos documentos de qualificação das licitantes vencedoras da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção*
- j) data-limite para adjudicação do objeto da licitação e homologação do resultado da licitação do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção;*
- k) data-limite para apresentação dos documentos de assinatura dos contratos e de qualificação de afiliadas indicadas, quando houver;*
- l) data-limite para o pagamento do bônus de assinatura e sua comprovação;*
- m) data-limite para assinatura dos contratos de partilha de produção.*

5.3.5. **Prazo limite para pedidos de prorrogação**

108. De modo a permitir tempo hábil para os trâmites necessários para avaliação de eventuais pedidos de prorrogação de prazo, convocação e realização de reunião da CEL e publicação da decisão no DOU antes da expiração da data-limite, o item 1.34.1 da MINUTA estabelece prazo máximo para as empresas apresentarem o pedido:

1.34.1 Eventuais pedidos de prorrogação das datas-limite previstas no item 1.33, deverão ser solicitados por escrito, em língua portuguesa, e direcionados à CEL, até 5 (cinco) dias úteis antes da data-limite em questão.

5.3.6. **Programa Exploratório Mínimo (PEM) em Unidades de Trabalho (UT)**

109. A NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944367), apresenta a metodologia de

cálculo e propõe as atividades correspondentes ao PEM exigidos para os blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural, localizados no polígono do Pré-Sal, de modo a permitir maior flexibilidade para as empresas por meio da utilização de modelo similar ao adotado no regime de concessão, ou seja, PEM definido em Unidades de Trabalho, a ser cumprido conforme planejamento das empresas.

110. Esta alteração foi apontada como ação de melhoria na NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3814428) sobre a “Análise dos resultados do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão e do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha da Produção”.

111. Deste modo, a Subseção II.5 prevê a execução do PEM em UTs, na quantidade definida no Quadro 8 do Anexo I. Assim como foi criado o ANEXO XXIX - EQUIVALENCIA UNIDADES DE TRABALHO.

5.3.7. Forma de apresentação de documentos

112. A Subseção III.1 da MINUTA foi aprimorada de modo a descrever de forma mais didática a forma de apresentação de documentos emitidos fisicamente e emitidos digitalmente e seu correto peticionamento pelo sistema SEI.

113. Adicionalmente, para as declarações de interesse e garantias de oferta, as quais, em razão da sua confidencialidade para não evidenciar estratégia das licitantes, possuem um procedimento de apresentação mais restrito, o qual encontra-se segregado na Subseção VI.2 da MINUTA.

5.3.8. Apresentação de carta de apresentação de novos entrantes

114. De modo obter informações adicionais sobre as interessadas que não possuem contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes no Brasil, o item 4.1 da MINUTA prevê a necessidade de apresentação carta de apresentação no momento da inscrição, conforme descrito na Subseção IV.4:

4.45 As interessadas que não possuem contrato de exploração e produção de petróleo e gás natural vigentes no Brasil deverão apresentar Carta de Apresentação descrevendo informações gerais da sociedade empresária e seu planejamento relacionados à execução das atividades de exploração, reabilitação e produção de petróleo e gás natural, conforme modelo do ANEXO VII.

5.3.9. Exclusão do pagamento da Taxa de Inscrição e Amostra de Dados

115. Com base no apontado na NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3593742) e no Parecer nº 0017/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), de 18/01/2024, aprovado pelo Despacho nº 0148/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), foi excluída a cobrança da taxa de inscrição e da amostra de dados técnicos na MINUTA.

5.3.10. Da Participação da Petrobras

116. De modo a unificar a numeração das seções dos Editais de Licitação da OPP e da OPC, assim como em função das alterações decorrente da não necessidade das empresas estarem habilitadas para participar da licitação da OPP, a Seção V (Participação da Petrobras) do EDITAL_01 foi realocada na Subseção IV.7 (inscrição da Petrobras) e nas alíneas “m”, “n” e “o” do item 7.13 (procedimento na sessão pública)

5.3.11. Extinção do Termo de Confidencialidade

117. Com base no apontado na NOTA TÉCNICA Nº 15/2023/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3593742) e no Parecer nº 0017/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), de 18/01/2024, aprovado pelo Despacho nº 0148/2024/PFANP/PGF/AGU (SEI 3718199), foi extinta a necessidade de apresentação de termo de confidencialidade.

118. Com isso foi retirada a necessidade de sua apresentação para acesso e retirada do pacote de dados técnicos, assim como foi excluído o Anexo VII do EDITAL_01.

5.3.12. **Retirada do pacote de dados técnicos**

119. Em razão da indisponibilidade do sistema e-bid ocorrida após o ataque cibernético e do não estabelecimento, até o momento, de modalidade alternativa definitiva a ser adorada para retirada do pacote de dados, o item 5.23 indicou que os procedimentos para retirada serão informados no endereço eletrônico da ANP:

5.23 A retirada dos dados técnicos será realizada conforme procedimentos estabelecidos e informações adicionais disponíveis no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/pacote>

5.3.13. **Valor da Garantia de oferta que deve acompanhar a declaração de interesse**

120. O EDITAL_01 previa que o valor de R\$ 100.000,00 para a garantia de oferta que acompanhava a declaração de interesse, definido a partir do menor valor de Garantia de Oferta para os blocos objetos do referido edital.

121. Entretanto, esse valor não inibiu que empresas declarassem interesse em diversos blocos, sem que, contudo, apresentassem oferta na sessão pública. Essa constatação foi apontada como ação de melhoria na NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3814428) sobre a “Análise dos resultados do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão e do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha da Produção”.

122. Deste modo, NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3944237) definiu metodologia para cálculo da garantia oferta que deverá vir acompanhando a declaração de interesse com intuito de inibir o risco de licitação vazia.

123. O índice de referência para cálculo do valor da Garantia de Declaração de Interesse foi definido com base no índice de blocos sem oferta em ciclos anteriores da Oferta Permanente de Partilha da Produção a partir da relação do número de blocos que receberam declaração e não receberam oferta, pelo número de blocos que receberam de declaração de interesse.

124. Assim, o valor mínimo da garantia de oferta que deverá acompanhar a declaração de interesse encontra-se indicado na coluna (vii) do Quadro 8 do ANEXO I por cada bloco de interesse.

5.3.14. **Licitante poderá apresentar garantia de oferta sem declaração de interesse**

125. No novo contexto no qual não é mais necessário que todas as empresas declarem interesse para apresentarem oferta na OPP, e de modo a facilitar a formação de parcerias, o item 6.3 da MINUTA permite que licitantes possam apresentar garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse, caso em que somente poderá apresentar ofertas em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.

126. Desta forma, o item 6.6 indica as três possíveis formas em que uma licitante pode apresentar oferta na sessão pública:

6.6 Somente licitantes que constem na última relação de licitantes da Oferta Permanente de Partilha de Produção divulgada pela ANP poderão apresentar oferta na sessão pública de um ciclo, nas seguintes formas:

- a) Licitantes que apresentaram declaração de interesse acompanhada de garantia de oferta deverão obrigatoriamente apresentar oferta válida para o bloco objeto da declaração de interesse, seja isoladamente ou em consórcio;*
- b) Licitantes que apresentaram garantia de oferta desacompanhada de declaração de interesse poderão apresentar ofertas para quaisquer blocos em oferta na sessão pública, desde que em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse; e*
- c) Licitantes que não apresentaram declaração de interesse e nem garantia de oferta poderão*

apresentar ofertas para quaisquer blocos em oferta na sessão pública, desde que em consórcio com licitante que tenha apresentado declaração de interesse.

5.3.15. CEL irá julgar as declarações de interesse e garantias de oferta e ANP irá comunicar individualmente as licitantes

127. O item 6.5 dispõe que “a CEL irá julgar as declarações de interesse e garantias de oferta apresentadas e a ANP irá comunicar individualmente cada licitante sobre as declarações de interesse aprovadas e o valor total de garantias de oferta disponível para ser utilizado no ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção em curso.”

128. Esta alteração foi apontada como ação de melhoria na NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3814428) sobre a “Análise dos resultados do 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão e do 2º Ciclo da Oferta Permanente de Partilha da Produção”.

5.3.16. Prazo de Vigência das garantias de oferta

129. O item 6.24 foi aprimorado de modo a prever uma data limite e penalidade para apresentação da renovação das garantias de oferta no caso de prorrogação da data de assinatura dos contratos de partilha de produção.

6.24. Em caso de prorrogação da data de assinatura dos contratos de partilha de produção, as licitantes com ofertas válidas deverão renovar no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da prorrogação, suas garantias de oferta pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desclassificação, na forma da alínea (f) do item 1.47 deste edital.

5.3.17. Execução das garantias de Oferta

130. O item 6.33 da MINUTA foi aprimorado para incorporar outras hipóteses de execução em linha com as hipóteses já incorporada a versão 03 do Edital de Licitações da OPC:

Subseção XI.2 - Multa

11.4. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) do somatório do valor do bônus de assinatura e do valor monetário correspondente ao programa exploratório mínimo definido no Quadro 8 do ANEXO I, atualizado monetariamente à:

a) licitante vencedora da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção que não for qualificada ou não mantiver as condições de qualificação até a assinatura do contrato de partilha de produção;

b) licitante remanescente que manifestar interesse em honrar a oferta vencedora da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção e não for qualificada ou não mantiver as condições de qualificação até a assinatura do contrato de partilha de produção;

11.5. Exetuadas as situações elencadas no item 11.4, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do somatório do valor do bônus de assinatura e do valor monetário correspondente ao programa exploratório mínimo definido no Quadro 8 do ANEXO I, atualizado monetariamente à:

a) licitante vencedora da licitação do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção que não celebrar o contrato de partilha de produção até a data definida pela CEL;

b) licitante remanescente que manifestar interesse em honrar a oferta da licitante vencedora do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção e não assinar o contrato de partilha de produção até a data definida pela CEL.

11.6. Em caso de consórcio, o valor da multa será proporcional à participação das licitantes no consórcio. Quando as demais consorciadas assumirem as responsabilidades da licitante desclassificada ou desistente, nos termos da Subseção X.4.2, a multa será aplicada somente a esta na proporção de sua participação.

5.3.18. Exoneração de devolução das garantias de oferta

131. A alínea b do item 6.38 da MINUTA foi aprimorada prever exceção no caso de exoneração

da garantia de oferta:

6.38. *A garantia de oferta será exonerada nas seguintes condições:*

- a) a todas as licitantes, no caso de revogação ou anulação da licitação, em até 15 (quinze) dias após a publicação do ato no DOU;*
- b) quando não estiver vinculada à oferta válida, e a licitante não tiver incorrido em caso de desclassificação prevista na alínea (a) do item 1.47, em até 15 (quinze) dias após a realização da sessão pública;*
- c) a todas as licitantes que apresentaram oferta válida, em até 15 (quinze) dias após a assinatura do contrato de partilha de produção.*

5.3.19. **ANP divulga data, horário e local da sessão pública**

132. O item 7.1 foi aprimorado para delegar à ANP a obrigação de divulgar a data, horário e local da sessão pública.

5.3.20. **Qualificação simplificada somente para qualificação técnica**

133. Com base na experiência acumulada na realização de licitações a SPL contatou que o instrumento da qualificação simplificada demandava a reapresentação e atualização de grande parte dos documentos relativos à qualificação jurídica e econômico-financeira.

134. Deste modo, a Subseção VIII.3.4 da MINUTA restringe os procedimentos de qualificação simplificada para fins de qualificação técnica e o respectivo ajuste do ANEXO II – REQUERIMENTO PARA APROVEITAMENTO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ANTERIOR OU PARA APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS.

135. Adicionalmente, limitou-se a utilização do instrumento de qualificação técnica simplificada apenas para aproveitar de qualificação técnica obtida de forma completa (não simplificada) anteriormente de modo a evitar que uma licitante se utilize de qualificação técnica simplificada de forma contínua e termos a situação em que o licitante não mais se qualifica tecnicamente por muitos anos.

5.3.21. **Política SMS**

136. O item 8.25 da MINUTA determina que as licitantes (operadoras e não operadoras) devem apresentar documentação de Política SMS em linha com requerimento já incorporada a versão 03 do Edital de Licitações da OPC.

8.25. Adicionalmente, a licitante deverá apresentar documentação que expresse a política da empresa com relação aos princípios de Segurança, Meio Ambiente e Saúde (SMS) ou Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde e Responsabilidade Social (QSMS-RS), conforme as melhores práticas da indústria.

5.3.22. **Assinatura dos contratos no SEI**

137. O item 10.5 da MINUTA estabelece que a ANP irá determinar o critério da ANP para assinatura dos contratos de partilha, podendo ser de forma manuscrita ou digital, por meio de assinatura com certificado digital padrão ICP-Brasil, ou por intermédio de senha eletrônica emitida para o Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

5.3.23. **Atualização do valor da garantia do PEM**

138. O item 10.13 foi aprimorado de modo estabelecer que o valor monetário previsto do PEM será corrigido monetariamente e não o valor da garantia de oferta, conforme contava no EDITAL.

10.13. O valor monetário previsto do PEM será automaticamente corrigido monetariamente em 1º de janeiro de cada ano civil, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), a partir da data de assinatura do contrato de partilha de produção.

5.3.24. **Esclarecimentos**

139. A Subseção XII.1 foi aprimorada com as seguintes alterações:

140. Retirada do item 12.1.5 do EDITAL_01 que indicava que “esclarecimentos ou comunicados relevantes, quando publicado no sítio eletrônico, passarão a fazer parte integrante do edital”, em razão da inexistência da definição do que seriam “esclarecimentos ou comunicados relevantes”, assim como alterações do edital devem seguir os procedimentos disposto no art. 10 da RANP 969/24;

141. Inclusão do item 12.4 que possibilita à CEL emitir notas de esclarecimento, conforme procedimento já adotado em ciclos da OPP já realizado;

142. Inclusão do item 12.5 que indica que as notas de esclarecimento da CEL, as informações sobre a licitação e os esclarecimentos prestados pela ANP serão disponibilizados no sítio eletrônico.

143. Além disso, foi criado um endereço de e-mail específico para esclarecimento de dúvidas sobre o edital da OPP (edital_OPPO@anp.gov.br), ao qual terá todo seu conteúdo publicado, de forma separada do e-mail rodadas@anp.gov.br, que trata de assuntos diversos no âmbito das competências regimentais da SPL, por exemplo processos de cessão de direitos, assinatura de contratos, e esclarecimento de dúvidas específicas de empresa e gerais da sociedade.

5.3.25. **Modelos de Seguro Garantia**

144. Encontra-se em andamento a Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024, referente à revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção.

145. A Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024 tem como objetivo: i) Obter subsídios e informações adicionais sobre a revisão dos modelos de seguro garantia dos editais da Oferta Permanente de Concessão e da Oferta Permanente de Partilha de Produção; ii) Propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de comentários e sugestões; iii) Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, e; iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

146. Assim, os modelos de Seguro Garantia a serem aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP com base no resultado da Consulta e Audiência Públicas nº 01/2024 será adotado nos para os seguinte anexos da MINUTA:

- ANEXO XVIII - MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA GARANTIA DE OFERTA
- ANEXO XXIII – MODELO DE SEGURO GARANTIA PARA CUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

5.3.26. **Penalidades - Multa**

147. Em razão a alteração para a etapa de qualificação ser realizada após a sessão pública de apresentação de oferta, a Subseção XI.2 da MINUTA a foi ajustada, de forma similar ao adotado no Edital da OPC, da seguinte forma:

Subseção XI.2 - Multa

11.4. Será aplicada multa de 10% (dez por cento) do somatório do valor do bônus de assinatura e do valor monetário correspondente ao programa exploratório mínimo definido no Quadro 8 do ANEXO I, atualizado monetariamente à:

a) licitante vencedora da sessão pública do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção que não for qualificada ou não mantiver as condições de qualificação até a assinatura do contrato de partilha de produção;

b) licitante remanescente que manifestar interesse em honrar a oferta vencedora do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção e não for qualificada ou não mantiver as condições de qualificação até a assinatura do contrato de partilha de produção;

11.5. Exetuadas as situações elencadas no item 11.4, será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do somatório do valor do bônus de assinatura e do valor monetário correspondente ao programa exploratório mínimo definido no Quadro 8 do ANEXO I, atualizado monetariamente à:

a) licitante vencedora da licitação do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção que não celebrar o contrato de partilha de produção até a data definida pela CEL;

b) licitante remanescente que manifestar interesse em honrar a oferta da licitante vencedora do ciclo da Oferta Permanente de Partilha de Produção e não assinar o contrato de partilha de produção até a data definida pela CEL.

11.6. Em caso de consórcio, o valor da multa será proporcional à participação das licitantes no consórcio. Quando as demais consorciadas assumirem as responsabilidades da licitante desclassificada ou desistente, nos termos da Subseção X.4.2, a multa será aplicada somente a esta na proporção de sua participação.

148. Contudo, de forma similar ao que está sendo proposto para a nova minuta do edital da OPC, a MINUTA exclui o item 11.2.2 d versão 03 do Edital de Licitações da OPC, o qual isenta da aplicação das multas a licitante remanescente declarada nova vencedora de uma sessão pública de apresentação de ofertas. Esta mudança decorre do entendimento de que a empresa deve ser punida por não honrar a oferta apresentada tanto por meio da execução da garantia de oferta como por meio da penalidade de multa.

6. PARÂMETROS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

149. Por meio das Resoluções CNPE nº 26/2021 e 11/2023 foram estabelecidos os valores do bônus de assinatura e do percentual mínimo de excedente em óleo, apresentadas nas colunas (ix) e (xiii) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA, respectivamente.

150. Por meio do OFÍCIO nº 63/2024/SNPGB-MME (SEI nº 3997931), o MME encaminhou a Planilha (SEI Nº 3997932) que compõe o ANEXO XX – PERCENTUAL DE EXCEDENTE EM ÓLEO PARA A UNIÃO EM FUNÇÃO DA OFERTA, PRODUTIVIDADE E PREÇO DO PETRÓLEO.

151. Conforme comunicado da empresa (SEI XXXX) a Petrobras informou que, no dia 24/01/2024, manifestou ao CNPE interesse no direito de preferência no bloco de Jaspe. Contudo, ainda não foi publicada Resolução CNPE que indica os parâmetros referentes a manifestação da Petrobras sobre o direito de preferência de atuar como Operadora, de modo a atualizar o Quadro 9 do ANEXO I da MINUTA.

152. No âmbito da ANP, os parâmetros técnicos e econômicos estabelecidos na minuta de Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção estão justificados nas notas técnicas instruídas no processo administrativo nº 48610.226107/2021-67, a saber:

Documento	Assunto
NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3944088)	Taxa de Acesso ao Pacote de Dados Técnicos para Licitações de Oferta Permanente de Blocos no Regime de Partilha de Produção
NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3944237)	Garantia Oferta Para Licitações De Oferta Permanente De Blocos No Regime De Partilha De Produção.
NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944241)	Atualização dos Valores do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) para fins de Qualificação Econômico-Financeira das Empresas para Oferta Permanente de Partilha da Produção.
NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944367)	Definição de Programa Exploratório Mínimo (PEM) e Garantia Financeira do PEM para edital de licitações da oferta permanente partilha.
NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944368)	Duração Da Fase De Exploração Para Licitações De Oferta Permanente De Blocos Ou Áreas Sob Regime De Concessão Ou Partilha De Produção.

153. A NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3944088) dispõe sobre a Taxa de Acesso ao Pacote de Dados Técnicos para Licitações de Oferta Permanente de Blocos no Regime de Partilha de Produção que irá compor Quadro 13 do ANEXO IV da MINUTA.

154. A NOTA TÉCNICA Nº 6/2024/SPL/ANP-RJ (SEI nº 3944237) dispõe sobre a Garantia Oferta Para Licitações De Oferta Permanente De Blocos No Regime De Partilha De Produção e estabelece o valor da garantia de oferta que devem acompanhar as declarações de interesse, assim como o valor da garantia de oferta para fins de apresentação da proposta, apresentadas nas colunas (vii) e (viii) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA, respectivamente.

155. A NOTA TÉCNICA Nº 7/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944241) dispõe sobre a Atualização dos Valores do Patrimônio Líquido Mínimo (PLM) para fins de Qualificação Econômico-Financeira das Empresas para Oferta Permanente de Partilha da Produção, apresentada nos Quadros 6 e 7 da MINUTA.

156. A NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944367) dispõe sobre a Definição de Programa Exploratório Mínimo (PEM) e Garantia Financeira do PEM para edital de licitações da oferta permanente partilha, apresentadas nas colunas (x) e (xi) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA, respectivamente.

157. Adicionalmente, a NOTA TÉCNICA Nº 8/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944367) estabelece a descrição de atividades exploratórias consideradas para o abatimento do PEM, os valores de equivalência de UT das atividades consideradas para abatimento de o fator de redução dos levantamentos e reprocessamentos não exclusivos para fins do cumprimento do PEM, apresentados nos Quadros 16, 17 e 18 do ANEXO XXIX da MINUTA, respectivamente.

158. A NOTA TÉCNICA Nº 9/2024/SPL/ANP-RJ (sei nº 3944368) dispõe sobre a Duração Da Fase De Exploração Para Licitações De Oferta Permanente De Blocos Ou Áreas Sob Regime De Concessão Ou Partilha De Produção, apresentadas na coluna (xii) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA.

159. Por meio do OFÍCIO Nº 41/2024/SAG/ANP-RJ -e (SEI nº 3948046) a SAG declarou que “com base nos estudos realizados no âmbito da Oferta Permanente de Partilha da Produção (OPP) e restringindo-se às suas atribuições regimentais, a SAG declara não ter identificado áreas passíveis de unitização com campos em desenvolvimento ou produção”, apresentadas na coluna (xiv) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA.

160. Por meio das Resoluções CNPE nº 26/2021 e 11/2023 foram estabelecidos os valores do bônus de assinatura e do percentual mínimo de excedente em óleo, apresentadas nas colunas (ix) e (xiii) do Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA, respectivamente.

161. O Despacho de Encaminhamento (SEI nº 3968510) encaminhou Planilha Consolidada (SEI nº 3968605) com os parâmetros que compõe o Quadro 8 do ANEXO I da MINUTA

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

162. O trabalho de elaboração da minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

163. Nesta nota técnica foram apresentadas e justificadas as principais modificações realizadas na minuta do Edital de licitações da Oferta Permanente de Partilha de Produção, destacando-se as alterações decorrentes da publicação da Resolução ANP nº 969/2024, e aprimoramentos decorrentes de sugestões recebidas de unidades organizacionais da ANP, da Comissão especial de Licitação (CEL) e do aprendizado institucional da SPL em licitações anteriores.

164. Assim, nos termos do Art. 11 da Lei nº 12.351/2010, submetemos a minuta de Edital da Oferta Permanente de Partilha (SEI nº 4024030), para apreciação e deliberação da Colegiada da ANP, após manifestação jurídica pela Procuradoria Federal junto à ANP.

ANA LUCIA DOS REIS
Analista Administrativa

ANTONIO LUIZ FREITAG MELLO
Assessor Econômico

HUDSON DE MORAES FILADELFO
Coordenador Administrativo

JOÃO VICTOR BARCELOS RIBEIRO
Estagiário

JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA
Superintendente-Adjunta de Promoção de Licitações

KATIA DE SOUZA ALMEIDA
Especialista em Regulação

LEONARDO DE SOUZA HORTOLA
Especialista em Regulação

MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ
Coordenador de Cessão de Direitos

MARIANA DE OLIVEIRA COELHO
Assessora de Oferta Permanente

RODRIGO GAVA
Agente Público

THIAGO NEVES DE CAMPOS
Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas

De acordo:



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Coordenador de Planejamento e Aprimoramento de Rodadas**, em 20/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente de Promoção de Licitações**, em 20/05/2024, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO LUIZ FREITAG DE MELLO, Assessor Econômico Financeiro**, em 20/05/2024, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA REIS, Analista Administrativo**, em 20/05/2024, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE VASCONCELOS CRUZ, Coordenador de Cessão de Direitos**, em 20/05/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DE OLIVEIRA COELHO, Coordenadora de Ofertas Permanentes de Áreas**, em 20/05/2024, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA, Especialista em Regulação**, em 22/05/2024, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações**, em 22/05/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA DE SOUZA ALMEIDA, Especialista em Regulação**, em 22/05/2024, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON DE MORAES FILADELFO, Coordenador Administrativo**, em 22/05/2024, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4023550** e o código CRC **CC6CD5C4**.

